



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 39/2021/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0036.507454/2020-51.

OBJETO: Registro de preço para a futura e eventual aquisição de material de consumo (MEDICAMENTOS -SOLUÇÕES DE GRANDES VOLUMES) conforme descritos na SAMS (Anexo III - 0015412139), visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 132/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 16 de setembro de 2020, alterada pela Portaria 44/2021, publicada em 22/04/2021, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RECOL – DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO** para o **item 23 0017825102 e 0017826461**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Comprasnet, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a recorrente **RECOL – DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO**, manifestou intenção de interpor recurso para o item 23 deste certame, com os propósitos a seguir:

Discordância com à Análise Técnica - motivado pelo não atendimento ao exigido em Edital - visto que a marca apresentada pela proponente vencedora, bem como a segunda colocada, Eurofarma, não atende as especificações técnicas como-Meropenem Sol Inj 500mg 100ml, Sistema Fechado, que deverá conter duas entradas e apresente membrana cicatrizante, (de acordo com Rdc 5/2003/Anvisa) . A marca ofertada Eurofarma não apresenta "sistema fechado".

Em sua peça recursal alega:

(...)

Ocorre que a descrição de tal item, conforme solicitado em edital, exige que o produto contenha diluente em 100ml Sistema Fechado, que deverá conter duas entradas e apresente membrana cicatrizante, de acordo com RDC Nº 045/2003/ANVISA. A empresa vencedora de tal item, deixou de apresentar na sua proposta inicial, bem como na proposta final atualizada, a prova documental que é o registro junto ao órgão regulador, apresentando apenas o número de registro do fármaco na ANVISA, cuja descrição consta apenas apresentação de pó estéril com 30ml de diluente, e para complemento do mesmo, apresentou também, o número de registro de Cloreto de Sódio 0,9%, contrariando uma vez mais o exigido pelo Edital, que solicita em um único item o fármaco com seu respectivo diluente.

(...)

Por outro lado, se fosse para não obedecer ao edital, a RECORRENTE, exemplificadamente, poderia ter participado oferecendo produto similar ao da empresa que venceu aquele item. Contudo, até em razão dos inúmeros princípios que determinam que se ofereça exatamente o que determina o edital – dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório (que aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos), assim não procedeu.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a empresa recorrida **NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, devidamente constituída, de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, apresentou TEMPESTIVAMENTE sua CONTRARRAZÃO na qual replica os argumentos apresentados, pontuados pela RECORRENTE.

NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

(...)

Ocorre que, a recorrida ofertou medicamento que atende perfeitamente as exigências editalícias, tanto é que, sua proposta fora analisada por essa respeitosa comissão de licitação e aprovada para continuar no certame.

(...)

Para todos do meio médico sabem que trata-se de um mesmo medicamento Frasco Ampola com Pó Liófilo + Bolsa de 100ML com Cloreto de Sódio para Diluição + Pluga I.V. A recorrida apenas adotou a conduta rotineira de detalhar toda especificação técnica do medicamento ofertado.

Por fim a recorrente menciona os Arts. 3º, 41 e 55 da Lei nº 8.666/93 todos falando sobre o princípio de vinculação ao edital, e, conforme provado acima, a Recorrida ciente dessa obrigação, atendeu plenamente todas as exigências do termo de referência do instrumento convocatório do pregão eletrônico SUPEL nº 0039/2021.

IV - DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do Recurso interposto pela Recorrente, passamos ao Julgamento.

Inicialmente as razões trazidas pela recorrente, **RECOL – DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO**, sustentam que a empresa **NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, apresentou produto diverso do solicitado em edital, para o **item 23**.

Analisando o processo, verificamos que o inconformismo da recorrente recai contra a Análise Técnica do objeto, alegando que o produto ofertado pela recorrida para o item 23, na proposta de preços e anexos 0016991996, não atende as especificações exigidas no edital, e ainda que a empresa vencedora, deixou de apresentar na sua proposta inicial, bem como na proposta final atualizada, a prova documental que é o registro junto ao órgão regulador, apresentando apenas o número de registro do fármaco na ANVISA, cuja descrição consta apenas apresentação de pó estéril com 30ml de diluente, e para complemento do mesmo, apresentou também, o número de registro de Cloreto de Sódio 0,9%, contrariando uma vez mais o exigido pelo Edital, que solicita em um único item o fármaco com seu respectivo diluente bem como evocam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Destaca ainda que o produto deveria conter diluente em 100ml Sistema Fechado, com duas entradas e apresente membrana cicatrizante, de acordo com RDC Nº 045/2003/ANVISA.

Diante do painel acima, é preciso ter em fito de que a elaboração do Termo de Referência, bem como a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva da Secretaria de Origem, vejamos:

“Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização” (DECRETO ESTADUAL N. 12.205/06)

E mais:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação **e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, **inclusive com fixação dos prazos para fornecimento**;*

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição” (LEI FEDERAL 10.520/02)”

Pois bem. A sessão pública do pregão foi aberta no dia 25/03/2021.

Após a abertura da sessão, como de costume, solicitamos as propostas atualizadas e as mesmas foram encaminhadas para análise técnica 0017015032, no tocante a compatibilidade dos objetos ofertados com o solicitado no edital 0016705125, retornando da SESAU com o despacho 0017330464 e parecer 67 0017166924, prolatados por meio de seu setor técnico, que concluiu que a proposta atendia as exigências delimitadas na fase interna, afirmando que o produto ofertado para o item 23, pela empresa recorrida estaria **“de acordo com o solicitado”**.

Na continuidade da seção os itens foram aceitos por ordem de classificação de lance, com base no referido parecer.

Após anexadas as peças recursais das recorrentes, visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo por ser de caráter técnico, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, encaminhamos os autos do processo administrativo 0017920059 para o órgão requerente a fim de manifestação técnica, uma vez que a referida Análise Técnica dos produtos ofertados pelas empresas recorridas, fora realizada por aquele órgão e naquele momento divergia dos argumentos apresentados pelas recorrentes.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia-SESAU, se manifestou da seguinte forma no despacho 0017928077, enviando ainda o manual completo de sistema de infusão 0017933123 :

De: SESAU-CGAF

Para: SUPEL-DELTA

Processo Nº: 0036.507454/2020-51

Senhora pregoeira,

Em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa RECOL a qual discorda que as especificações: **"A empresa vencedora de tal item, deixou de apresentar na sua proposta inicial, bem como na proposta final atualizada, a prova documental que é o registro junto ao órgão regulador, apresentando apenas o número de registro do fármaco na ANVISA, cuja descrição consta apenas apresentação de pó estéril com 30ml de diluente, e para complemento do mesmo, apresentou também, o número de registro de Cloreto de Sódio 0,9%, contrariando uma vez mais o exigido pelo Edital, que solicita em um único item o fármaco com seu respectivo diluente."**

Ao analisarmos a marca ofertada junto a seu manual de sistema completo de infusão, (em anexo 0017933123) o produto ofertado marca EUROFARMA do item 23, concluímos e reiteramos que este item permanece **"de acordo com o solicitado"** (0017166924) uma vez que o mesmo corresponde e se encaixa com a características/composição solicitada no edital.

Entendemos que não procedem ou prosperam tais argumentos da empresa RECOL impugnante uma vez que foram observados todos os requisitos e descrições técnicas do produto ora impugnado.

Vale ressaltar que nos parece pouco razoável desclassificar o produto ofertado pela licitante (NSA) visto que esta ofertou as melhores condições de custo benefícios, ou seja, trouxe maior economicidade ao erário, além de ofertar produto que reúnem todas as condições necessárias técnicas para esta administração, conforme manual apensado aos autos.

Salientamos que esta administração jamais incorreu em tal procedimento contrariando o edital e tão pouco houve falta de parcialidade quando nos atos de análises técnicas de propostas proferidas por quaisquer licitantes, quer seja na emissão de Pareceres Técnicos, quer sejam, nas respostas de pedidos de esclarecimentos ou recursos de impugnações.

Certo em ter prestado os devidos esclarecimento retornamos o presente para prosseguimento de feitos.

Atenciosamente,

MAÍRA OLIVEIRA NERY

Coordenadoria de Gestão Assistência Farmacêutica

CGAF/SESAU-RO

Extrai-se que, no que se refere ao item 23, salvo melhor juízo, a decisão prolatada à época deve ser mantida, pois não vislumbramos qualquer ilegalidade na classificação da empresa **NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, uma vez que em sede recursal a análise técnica por parte do órgão de origem ratificou que os produtos ofertados, concorda com as exigências contidas no Anexo I do Edital, o que sedimenta o atendimento as normas do Decreto Estadual N. 12.205/06, bem como da Lei Federal 10.520/02.

Diante do exposto, entendemos que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado pela SESAU, os argumentos apresentados pelas recorrentes, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Como bem pontuou a secretaria demandante, a empresa **NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** ofertou as melhores condições de custo benefícios, ou seja, trouxe maior economicidade ao erário, além de ofertar produto que reúnem todas as condições necessárias técnicas para esta administração, conforme manual apensado aos autos.

Pelos fatos acima, julgamos **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela recorrente **RECOL – DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO** para o item 23, pois foi cumprida a finalidade da licitação, sendo aceita a proposta mais vantajosa para a administração pública estadual.

Assim, pela análise e fundamentos expostos acima, sustentadas nas bases legais e nos termos do Edital, salvo melhor juízo, prolatamos a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certas que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas , julgando-os conforme abaixo.

1. Manter a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa **NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, para o **item 23**.

Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeiro Equipe DELTA /SUPEL
Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 19/05/2021, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017958677** e o código CRC **B0E07ECF**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria de Contratos e Convênios - PGE-PCC

Parecer nº 484/2021/PGE-PCC

Referência: Processo Administrativo n.0036.507454/2020-51. Pregão Eletrônico n. 039/2021/DELTA/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de licitação DELTA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU .

Objeto: Registro de preço para a futura e eventual aquisição de material de consumo (MEDICAMENTOS - SOLUÇÕES DE GRANDES VOLUMES).

Valor Estimado: R\$ 20.332.190,00 (vinte milhões, trezentos e trinta e dois mil cento e noventa reais).

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Proposta em desacordo com o ato convocatório. Conhecimento. Improcedente.

1. **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **RECOL – DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita sob CNPJ 04.598.413/0003-32, contra decisão que classificou e declarou vencedora para o item 23 a empresa NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado pela Pregoeira para fins de análise e parecer jurídico.

3. Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 039/2021/DELTA/SUPEL/RO.

4. Houve apresentação de contrarrazões.

2. **ADMISSIBILIDADE**

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. **RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RECOL – DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA (0017825102)**

6. A Recorrente apresentou recurso contra decisão que classificou e declarou vencedora a empresa NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI para o item 23.

7. Argumenta que a descrição de tal item, conforme solicitado em edital, exige que o produto contenha diluente em 100ml Sistema Fechado, que deverá conter duas entradas e apresente membrana cicatrizante, de acordo com RDC Nº 045/2003/ANVISA.

8. Aduz que a empresa vencedora do item 23, deixou de apresentar na sua proposta inicial, bem como na proposta final atualizada, a prova documental que é o registro junto ao órgão regulador, apresentando apenas o número de registro do fármaco na ANVISA, cuja descrição consta apenas apresentação de pó estéril com 30ml de diluente, e para complemento do mesmo, apresentou também, o número de registro de Cloreto de Sódio 0,9%, contrariando uma vez mais o exigido pelo Edital, que solicita em um único item o fármaco com seu respectivo diluente.

9. Alega que o Edital faz lei entre as partes, e que não há qualquer ilegalidade ou mesmo exagero na exigência de UM FÁRMACO COM SEU RESPECTIVO DILUENTE, pelo contrário, certamente se alcançou tal exigência porque o produto é mais adequável ao fim a que se destina.

10. Por fim, requer a desclassificação da empresa no item 23, pela não observância da exigência editalícia.

4. **DAS CONTRARRAZÕES DA NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (0017920048)**

11. Argumenta que ofertou medicamento que atende perfeitamente as exigências editalícias.

12. Argumenta que sua proposta fora analisada pela comissão de licitação e aprovada para continuar no certame.

13. Aduz que ofertou o medicamento Meropeném, marca Genérico, fabricante EUROFARMA com a seguintes especificação: MEROPENÉM TRI-HIDRATADA 500 MG PÓ P/ SOL INJ CT 25 FA VD TRANS X 30 ML - FABRICANTE: MOMENTA / REGISTRADO: EUROFARMA / MARCA: GENÉRICO / REGISTRO ANVISA: 1004300340034 / VALIDADE: 24 MESES / PROCEDÊNCIA: NACIONAL + CLORETO DE SÓDIO 9 MG/ML SOL INJ IV CX BOLS PP TRANS SIST FECH X 100 ML - FABRICANTE: EUROFARMA/SEGMENTA / MARCA: MED FLEX / REGISTRO ANVISA: 1004310470089 / PROCEDÊNCIA: NACIONAL GGREM 508030404158416 + PLUGA I.V CONECTORES E CONEXOES 25351.579948/2011-90 PLUGA I.V. - FABRICANTE: EUROFARMA / CLASSE DE RISCO II: 80164799004.

14. Requer que a comissão de licitação da SUPEL/RO reconheça a presente contrarrazão por esta ser tempestiva bem como mantenha a classificação da Recorrida e proceda com a Homologação do pregão visto que as alegações da Recorrente são meramente protelatórias e não possuem base legal ou técnica para prosperar.

5. **DECISÃO PREGOEIRA (0017958677)**

15. Compulsando os autos, a Pregoeira decidiu:

16. Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **RECOL – DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA LTDA**, mantendo a decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa **NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, para o **item 23** do certame.

6. **PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

17. Em consonância ao art. 4º, inc. XVII, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e subsidiariamente, com o art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, discorreremos quanto ao parecer jurídico.

18. O recurso interposto pela recorrente **RECOL – DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, insurge contra a classificação da empresa **NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** para o item 23 (MEROPENEM - SOLUÇÃO INJETÁVEL 500mg, BOLSA/FRASCO 100ml, SISTEMA FECHADO, QUE DEVERÁ CONTER DUAS ENTRADAS E APRESENTE MEMBRANA CICATRIZANTE, (DE ACORDO COM A RDC 45/2003/ANVISA).

19. A Recorrente argumenta que a descrição de tal item, conforme solicitado em edital, exige que o produto contenha diluente em 100ml Sistema Fechado, que deverá conter duas entradas e apresente membrana cicatrizante, de acordo com RDC Nº 045/2003/ANVISA.

20. Argumenta que a empresa vencedora do item 23, deixou de apresentar na sua proposta inicial, bem como na proposta final atualizada, a prova documental que é o registro junto ao órgão regulador, apresentando apenas o número de registro do fármaco na ANVISA, cuja descrição consta apenas apresentação de pó estéril com 30ml de diluente, e para complemento do mesmo, apresentou

também, o número de registro de Cloreto de Sódio 0,9%, contrariando uma vez mais o exigido pelo Edital, que solicita em um único item o fármaco com seu respectivo diluente.

21. Pois bem.

22. Primeiro se verifica-se que por ocasião da abertura e recebimento das propostas, elas foram encaminhadas para análise técnica 0017015032, no tocante a compatibilidade dos objetos ofertados com o solicitado no edital 0016705125, retornando da SESAU com o despacho 0017330464 e parecer 67 0017166924, prolatados por meio de seu setor técnico, que concluiu que a proposta atendia as exigências delimitadas na fase interna, afirmando que o produto ofertado para o item 23, pela empresa recorrida estaria **“de acordo com o solicitado”**.

23. Segundo se verifica na Ata (0017694458) os itens foram aceitos por ordem de classificação de lance, com base no referido parecer.

24. Por ocasião do recurso interposto, visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo por ser de caráter técnico, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, foi encaminhado os autos do processo administrativo 0017920059 para o órgão requerente a fim de manifestação técnica, uma vez que a referida Análise Técnica dos produtos ofertados pelas empresas recorridas, fora realizada por aquele órgão e naquele momento divergia dos argumentos apresentados pelas recorrentes.

25. Extrai-se dos autos, que por se tratar de questões eminentemente técnica, a proposta de preços da Recorrida NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (0016991996) foi encaminhada para análise técnica do Órgão interessado (SESAU), com a finalidade de resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do objeto ofertado.

26. Fato este amparado pelo § 3º do art. 43, da lei 8.666/93 - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

27. Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia-SESAU, se manifestou da seguinte forma no despacho 0017928077, enviando ainda o manual completo de sistema de infusão 0017933123 :

"Em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa RECOL a qual discorda que as especificações: **"A empresa vencedora de tal item, deixou de apresentar na sua proposta inicial, bem como na proposta final atualizada, a prova documental que é o registro junto ao órgão regulador, apresentando apenas o número de registro do fármaco na ANVISA, cuja descrição consta apenas apresentação de pó estéril com 30ml de diluente, e para complemento do mesmo, apresentou também, o número de registro de Cloreto de Sódio 0,9%, contrariando uma vez mais o exigido pelo Edital, que solicita em um único item o fármaco com seu respectivo diluente."**

Ao analisarmos a marca ofertada junto a seu manual de sistema completo de infusão, (em anexo 0017933123) o produto ofertado marca EUROFARMA do item 23, concluímos e reiteramos que este item permanece **"de acordo com o solicitado"** (0017166924) uma vez que o mesmo corresponde e se encaixa com a características/composição solicitada no edital.

Entendemos que não procedem ou prosperam tais argumentos da empresa RECOL impugnante uma vez que foram observados todos os requisitos e descrições técnicas do produto ora impugnado.

Vale ressaltar que nos parece pouco razoável desclassificar o produto ofertado pela licitante (NSA) visto que esta ofertou as melhores condições de custo benefícios, ou seja, trouxe maior economicidade ao erário, além de ofertar produto que reúne todas as condições necessárias técnicas para esta administração, conforme manual pensado aos autos.

Salientamos que esta administração jamais incorreu em tal procedimento contrariando o edital e tão pouco houve falta de parcialidade quando nos atos de análises técnicas de propostas proferidas por quaisquer licitantes, quer seja na emissão de Pareceres Técnicos, quer sejam, nas respostas de pedidos de esclarecimentos ou recursos de impugnações.

Certo em ter prestado os devidos esclarecimento retornamos o presente para prosseguimento de feitos.

Atenciosamente,

MAÍRA OLIVEIRA NERY

Coordenadoria de Gestão Assistência Farmacêutica

CGAF/SESAU-RO"

28. Portanto, apesar das impugnações da licitante, depreende-se do Parecer técnico que a proposta da Recorrida NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (0016991996) atende as regras do instrumento convocatório. Com efeito, ao contrario do que argumenta a licitante derrotada, o produto encontra-se registrado regularmente na ANVISA sem desobedecer a qualquer norma específica do Edital.

29. É salutar que o ponto controvertido dos autos é de **caráter exclusivamente técnico**, porquanto refere-se às especificações do produto, as quais são elaboradas pelo Gestor Público. Assim, a análise técnica do produto é de **exclusiva responsabilidade da SESAU** e, em consequência, seu resultado.

30. Frisa-se que em relação aos aspectos técnicos partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

7. **CONCLUSÃO**

31. Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Estado, sob o viés jurídico que lhe compete, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira quanto ao item 23 (MEROPENEM - SOLUÇÃO INJETÁVEL 500mg).

32. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

33. Encerrada a fase de julgamento do recurso administrativo, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

34. Tendo em vista o preço estimado desse procedimento licitatório, **essa opinião será submetido à aprovação ao Procurador Geral do Estado** diante da autorização conda no argo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante tratar-se de assunto de importância estadual, conforme dispõe a Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

35. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 15/06/2021, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018224637** e o código CRC **6A32FF0A**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 60/2021/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação DELTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2021/SUPEL/RO
PROCESSO: 0036.507454/2020-51
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0017958677) e ao Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0018224637 e 0018620687), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Comissão,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **RECOL – DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO**, concernente ao **item 23** do certame, mantendo a decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa **NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/DELTA.

À Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 21/06/2021, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018671880** e o código CRC **B9CFA321**.